



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2357393-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante UANDSON FERREIRA DE SOUSA, é embargado OMNI BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2357393-33.2024/50000

EMBARGANTE: Uandson Ferreira de Sousa

EMBARGADO: Omni Banco S/A

COMARCA: Araraquara – 6ª Vara Cível

Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade do acórdão não configuradas. Embargos rejeitados.

VOTO nº 50.853

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. A Turma Julgadora entendeu que não são devidos honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas. Manteve, entretanto, os honorários arbitrados pelo magistrado de primeiro grau para evitar a *reformatio in pejus*, já que o recurso foi interposto pelo Autor buscando a majoração da verba honorária.

O Embargante, Agravante, insiste na majoração dos honorários.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, que objetivamente assinalou: *“Sem embargo de conhecida posição diversa, reputo indevida a fixação de honorários advocatícios nesta primeira fase da ação de prestação de contas julgada procedente. Há razões de ordem material e processual que sugerem esta inadequação.*

Sob o ponto de vista material é preciso reconhecer que as resistências aos pedidos de prestação de contas são frequentemente deduzidas, no caso dos mandatários, sob o fundamento de terem sido antes prestadas, ou, no caso das compensações, de inexistir crédito em favor do Autor, temas que serão verdadeiramente enfrentados na segunda fase e só então será possível identificar vencido e vencedor. Haverá, ainda, nesta primeira fase, dificuldade no arbitramento de honorários, porque ainda não conhecido o valor do crédito, se existente. Os honorários seriam arbitrados sem que se considerasse a expressão econômica da demanda, esta que, muitas vezes, não guarda relação com o negócio jurídico que lhe deu origem, sugerindo risco de distorção a ser evitado.

Sob o ponto de vista processual, o óbice a este prematuro arbitramento da verba honorária reside na duplicidade. O tema da duplicidade do arbitramento foi antes examinado e superado, quando se cuidou do arbitramento de honorários no julgamento das impugnações

ao cumprimento de sentença. Fixou-se o entendimento segundo o qual os honorários são devidos no caso de procedência da impugnação e indevidos no caso de improcedência. E são indevidos honorários no caso de improcedência da impugnação, não por desconsideração do trabalho dos advogados contratados para respondê-la, antes porque haveria duplicidade de arbitramento em razão dos honorários fixados no início desta fase do processo. Pois bem, na ação de prestação de contas dá-se o mesmo fenômeno, diferenciando-se apenas porque a duplicidade neste caso não ocorre pelo arbitramento inicial dos honorários, mas pelo arbitramento final, que se dará no julgamento da segunda fase da ação.

A solução adotada para afastar a duplicidade da verba honorária nas impugnações ao cumprimento de sentença, isto é, arbitramento apenas no caso de procedência, impõe-se seja também adotada na primeira fase das ações de prestação de contas, arbitrando-se os honorários apenas na hipótese de improcedência, caso em que não haverá duplicidade. Na hipótese de procedência, os honorários devem ser arbitrados uma só vez, no final da segunda fase.

Feitas essas considerações, respeitado o entendimento diverso, não parece suficiente para o prematuro arbitramento de honorários a consideração de ter sido necessário o trabalho do advogado para superar a resistência à obrigação de prestar contas.

Neste sentido o entendimento já manifestado na Corte: “Agravo de Instrumento. Ação de exigir contas. Alienação fiduciária. Venda extrajudicial do bem. Realizada a venda do bem pelo credor fiduciário, o devedor tem o direito a prestação de contas, conforme previsão expressa do art. 2º do Decreto Lei 911/69, com a redação da Lei 13.043/14. Condenação ao pagamento das verbas de sucumbência com fixação de honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Prematuro o arbitramento nessa fase processual, devendo ocorrer apenas por ocasião da sentença prevista no artigo 552 do CPC. Exegese do artigo 85 do mesmo código. Verba honorária expurgada, vez que descabida. Recurso parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214360-29.2017, rel. Des. Ruy Coppola, j. 20.02.2018).

No caso, entretanto, o magistrado imputou à requerida o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 e a Ré não se insurgiu contra a decisão, razão pela qual a condenação deve ser mantida, sob pena de reformatio in pejus.”.

O Embargante busca prequestionar a matéria mencionada, conferindo efeito infringente ao recurso, o que é inadmissível.

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua

finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Assim já decidiu o STJ: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Ante o exposto voto pela rejeição dos embargos.

Pedro Baccarat
Relator